



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 341-26.2016.6.21.0049

Procedência: SÃO GABRIEL-RS (49ª ZONA ELEITORAL – SÃO GABRIEL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - NOMEAÇÃO DE MEMBRO DE MESA
RECEPTORA - MESÁRIO FALTOSO - ELEIÇÕES 2016 - 1º
TURNO

Recorrente: JUVÊNCIO TERRA MARQUES

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. MESÁRIO. FALTA NO 1º TURNO DAS
ELEIÇÕES DE 2016. CONHECIMENTO DO RECURSO.
JUSTIFICATIVA NÃO COMPROVADA PERANTE A JUSTIÇA
ELEITORAL. *Parecer pelo conhecimento do recurso e, no
mérito, pelo seu desprovimento.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto por JUVÊNCIO TERRA MARQUES contra sentença (fls. 09-11), que determinou seis dias de suspensão do trabalho, haja vista ser servidor público, nos termos do art. 124, §§ 2º e 4º, do Código Eleitoral.

Em suas razões de recurso (fl. 13), o recorrente requer a reconsideração da decisão do magistrado de primeiro grau, em consideração aos serviços já prestados como cidadão, bem como a remessa dos autos ao TRE/RS para julgamento do recurso, caso seja mantida a decisão.

Após, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I Preliminares

II.I.I – Tempestividade

O recurso interposto é **tempestivo**.

O recorrente foi intimado em 09/11/2016 (fl. 12 v), tendo apresentado recurso no dia 11/11/2016 (fl. 13), ou seja, dentro do tríduo legal.

II.I.II – Ausência de Representação Processual – Matéria Administrativa

Ressalta-se que, embora a peça recursal tenha sido subscrita pelo próprio recorrente, o entendimento que vem sendo adotado pelos Tribunais Eleitorais é pela dispensabilidade de representação, porquanto trata-se de matéria eminentemente administrativa:

- RECURSO - MATÉRIA ADMINISTRATIVA - MESÁRIO FALTOSO - **RECURSO SUBSCRITO PELO PRÓPRIO ELEITOR - DESNECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL POR ADVOGADO LEGALMENTE CONSTITUÍDO - PRECEDENTE (ACÓRDÃO TRES. N. 28.806, DE 16.10.2013, RELATOR JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES)** - NÃO COMPARECIMENTO AOS TRABALHOS ELEITORAIS NOS 1º E 2º TURNOS DAS ELEIÇÕES 2012 - JUSTIFICATIVAS DESACOMPANHADAS DE PROVA DOCUMENTAL IDÔNEA - PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA DE MULTA - REPRIMENDA FIXADA EM PATAMAR MEDIANO, EM CONFORMIDADE COM OS DISPOSITIVOS NORMATIVOS DE REGÊNCIA E AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - DESPROVIMENTO.
(TRE-SC - RECURSO CONTRA DECISOES DE JUIZES ELEITORAIS nº 15259, Acórdão nº 29274 de 28/05/2014, Relator(a) LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 89, Data 03/06/2014, Página 3)

- RECURSO - **MATÉRIA ADMINISTRATIVA** - MESÁRIO FALTOSO - NÃO COMPARECIMENTO AOS TRABALHOS ELEITORAIS NO SEGUNDO TURNO DO PLEITO 2014 - INTELIGÊNCIA DO ART. 124 DO CÓDIGO ELEITORAL.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

- RECURSO SUBSCRITO PELO PRÓPRIO ELEITOR - FLEXIBILIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL POR ADVOGADO LEGALMENTE CONSTITUÍDO QUANDO SE TRATAR DE CONDUTA EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE [TRESC. Acórdão n. 24.558, de 9.6.2010, Rel. Juiz Sérgio Torres Paladino].

- AUSÊNCIA AOS TRABALHOS ELEITORAIS - ALEGADA DOENÇA EM FAMÍLIA - FALTA DE DOCUMENTAÇÃO A AMPARAR A PLAUSIBILIDADE DO FATO ALEGADO - APLICAÇÃO DE MULTA NO VALOR MÁXIMO DE REFERÊNCIA COM MAJORAÇÃO - MESÁRIO VOLUNTÁRIO QUE TRABALHOU NO PRIMEIRO TURNO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS TRABALHOS ELEITORAIS CONSIGNADA NA ATA DA MESA RECEPTORA - PRECÁRIA CONDIÇÃO ECONÔMICA DO RECORRENTE - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO ART. 367, I, DO CÓDIGO ELEITORAL QUE DETERMINA SEJA LEVADA EM CONTA A CONDIÇÃO ECONÔMICA DO ELEITOR NO ARBITRAMENTO DA MULTA - REDUÇÃO - PROVIMENTO PARCIAL.

(TRE-SC - MATERIA ADMINISTRATIVA nº 17607, Acórdão nº 30453 de 04/03/2015, Relator(a) CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 32, Data 10/03/2015, Página 6)

Dessa forma, passa-se à análise do mérito.

II.II – Mérito

Narra o recorrente, na sua justificação da fl. 06, que sua ausência aos trabalhos eleitorais se deu por motivos pessoais, de força maior.

Todavia, constata-se que a justificativa não restou corroborada pelo Cartório Eleitoral, porquanto não fora apresentada, pelo recorrente, nenhuma comprovação de suas alegações.

Isto é, a justificação somente pode ser considerada aceitável para eximir as obrigações para com a Justiça Eleitoral quando suficientemente comprovada, o que não se verifica no caso em análise.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Ademais, o magistrado de primeiro grau inclusive reduziu a penalidade aplicada ao recorrente, levando em consideração sua colaboração em outras oportunidades com a Justiça Eleitoral, comparecendo espontaneamente ao Cartório Eleitora a fim de regularizar sua situação.

Assim, diante da comprovada ausência do mesário aos trabalhos e da inexistência de qualquer elemento validando a justa causa apresentada, resta configurada a violação ao art. 124 do Código Eleitoral, razão pela qual deve ser mantida a sentença de primeiro grau que aplicou ao mesário, ora recorrente, a pena de seis dias de suspensão do trabalho, haja vista ser servidor público:

Art. 124. O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário-mínimo vigente na zona eleitoral cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que fôr solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.

§ 1º Se o arbitramento e pagamento da multa não fôr requerido pelo mesário faltoso, a multa será arbitrada e cobrada na forma prevista no artigo 367.

§ 2º Se o faltoso fôr servidor público ou autárquico, a pena será de suspensão até 15 (quinze) dias.

§ 3º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em dôbro se a mesa receptora deixar de funcionar por culpa dos faltosos.

Nesse sentido, esse é o entendimento dos Tribunais Eleitorais:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. MESÁRIO FALTOSO. COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA. REGULARMENTE NOTIFICADO DA SUA NOMEAÇÃO PARA O CARGO DE MESÁRIO. NÃO COMPARECIMENTO NO PRIMEIRO TURNO DAS ELEIÇÕES GERAIS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INCIDÊNCIA DO ART. 124 E SEU § 2º, DO CÓDIGO ELEITORAL. REDUÇÃO DA SANÇÃO PARA QUATRO DIAS DE SUSPENSÃO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

(RECURSO nº 2678, Acórdão de 08/09/2015, Relator(a) SILMAR FERNANDES, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 14/09/2015)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Logo, o recurso deve ser desprovido.

III – CONCLUSÃO

A Procuradoria Regional Eleitoral, por tais fundamentos, manifesta-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu **desprovido**.

Porto Alegre, 06 de dezembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl4jroemdbvlvcgafhc06o75407015505639599161206230031.odt